**PROJETO DE LEI Nº /2019**

**EMENTA**: Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Salgueiro/PE para doadores de medula óssea, regular de sangue e seus derivados, bem como estabelece a condição como critério de desempate, e dá outras providencias.

O Vereador abaixo Flávio Epaminondas de Lima Barros, no uso de suas atribuições legislativas e constitucionais, propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO**, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** O doador de medula óssea, o doador regular de sangue e seus derivados, devidamente cadastrados no Núcleo de Hemoterapia Regional de Salgueiro, ficam isentos do pagamento dos valores a título de inscrição em concursos públicos promovidos pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público no âmbito do Município de Salgueiro/PE.

**§ 1º** Considera-se doador de medula óssea as pessoas cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME), através do Núcleo de Hemoterapia Regional de Salgueiro.

**§ 2º** Considera-se doador regular de sangue e seus derivados aquele que realize, no mínimo, 02 (duas) doações por ano, atestadas pelo Núcleo de Hemoterapia Regional de Salgueiro.

**§ 3º** O doador de medula óssea, o doador regular de sangue e seus derivados, devem comprovar as condições elencadas na presente Lei através de certidão expedida pelo Núcleo de Hemoterapia Regional de Salgueiro, constando o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), RG (Registro Geral) e endereço, com cópias de comprovantes anexos.

**§ 4 º** Os meios de requerimento e envio da documentação prevista no §3º ficará a cargo da empresa ou instituição responsável do certame.

**Art. 2º** Fica estabelecida a condição de doador de medula Óssea como critério prioritário de desempate para concursos públicos.

**Art. 3º** Os órgãos e as entidades que integram a administração pública municipal ficam obrigados a incluir a isenção da taxa de inscrição para o doador de medula óssea, o doador regular de sangue e seus derivados, sendo observadas as condições previstas nesta lei.

**§ 1º** A prioridade tratada pela presente Lei será exercida em observância à Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), preservando o texto da supramencionada Lei, priorizando o idoso, que estiver na disputa de desempate.

**§ 2º** A norma tratada no § 1º apenas será observada quando o concurso não estabelecer limite de idade, quando o edital estabelecer limite de idade, os critérios de desempate previstos nesta lei poderão prevalecer.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Salgueiro/PE, 18 de fevereiro de 2019.

**Flávio Epaminondas de Lima Barros**

*Vereador Flavinho*

**JUSTIFICATIVA:**

Esta proposição objetiva oferecer mais estímulo para ampliar o cadastro e a colaboração de doadores de sangue e seus derivados, bem como os de medula óssea.

O Núcleo de Hemoterapia Regional de Salgueiro é referência regional nas estatísticas de doação, tendo um programa de fidelização bastante reconhecido. Porém, são crescentes as demandas por transplantes de medula óssea e doação de sangue, bem como dos seus derivados, solicitados para pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas e doenças que afetam as células do sangue, podendo levar até mesmo a óbito.

Doar sangue é um ato voluntário que salva vidas, um gesto de humanidade, amor ao próximo, solidariedade e cidadania. Por outro lado, o transplante de medula óssea pode beneficiar o tratamento de inúmeras doenças em diferentes estágios e faixas etárias.

"Um para 100 mil. Essa é a chance de algum doador de medula óssea ser compatível com outra pessoa que não seja seu parente. Se forem irmãos, a probabilidade de doador e receptor serem compatíveis sobe para 25%. Já pais e filhos têm compatibilidade de 5%." (Fonte: REDOME)

Milhares de brasileiros, todos os anos, contraem doenças cujo único tratamento é um transplante. A espera por um doador, que muitas vezes não aparece, é angustiante e desesperador, tanto para o paciente como também para familiares e amigos.

Por todo exposto, apresento o referido Projeto de Lei com amparo na Constituição Federal, bem como tendo fundamento na legislação atual vigente, a fim de garantir mais visibilidade para a temática e estimular o aumento das doações.

 Certo da colaboração dos nobres Parlamentares, aproveito para desejar os votos de estima.

Salgueiro, 18 de fevereiro de 2019.

**Flávio Epaminondas de Lima Barros**

*Vereador Flavinho*